

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL  
A/C: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA - MA

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº001/2023  
PROCESSO Nº 14.351/2023

## CONTRARRAZÕES:

A empresa **MARUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 03.938.934/0001-67, com sede na Rua Frei Epifânio da Abadia, nº 02, Vila Nova, CEP: 65.912-060 Imperatriz/MA neste Ato representada por seu procurador. O Sr. Raimundo Valdeires Rodrigues Fernandes, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 000045958395-6 SESP/MA e do CPF nº 248.576.533-20, residente e domiciliado na Av. Maranhão do Sul, nº 80, Parque Planalto, CEP: 65.917-334, Imperatriz/MA, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- "a", e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.S.ª, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame, cujo objeto da presente licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em serviços de terraplanagem para recuperação de estradas com revestimento primário do povoado de Córrego Novo ao Assentamento Santa Clara. Cumprida as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em promover o referido recurso, e, para o caso de ser mantida a decisão, que encaminhe o presente ao seu Superior Hierárquico.

### DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para interposição de recurso e conforme preceitua o art. 109, inciso I, alínea "a", e §3º da Lei Federal nº 8.666/93. Conforme Laudo de julgamento datado do dia 07/03/2023 e publicado no diário oficial do município de Açailândia- MA, no dia 08/03/2023. Nesse passo, como empresa Recorrente apresento o recurso devidamente fundamentado dentro do prazo, uma vez que o prazo esgotará no dia 15.03.2023.

### DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

Apresentou se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO do município de Açailândia -MA, em sessão pública realizada em 14 de fevereiro de 2023, às 09h, na sala das sessões da Comissão Central de Licitação, localizada no prédio da Prefeitura Municipal de Açailândia, CEP.: 65.930-000. A documentação foi apresentada, as empresas fizeram suas alegações e logo depois a sessão foi suspensa, para que a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO-CCL, fizessem suas análises sobre a Documentação de Habilitação e anunciasse seu resultado, documento datado dia 07/03/2023 anunciando no diário Oficial no dia 08/03/2023, dando como **INABILITADA** a empresa **MARUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pelo seguinte motivo: descumpriu o item 10.7 e 10.7.1 do instrumento convocatório.

**MOTIVO DA INABILITAÇÃO:**

Quanto a impugnação da Empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, a concorrente apresentou calculo do balanço, ou índices contábeis, ficando indeferido a pontuação.

Quanto a relação de compromissos assumidos exigidos no ITEM 10.7, a licitante não apresentou o calculo do impacto do contrato no patrimônio líquido da empresa, bem como a relação (folha 142 da documentação de habilitação) não está assinada pelo contador da empresa da forma do subitem 10.7. e 10.7.1 do edital, empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

**NO QUE SE REFERE O EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº001/2023 – CCL:**

(Página. 11, itens 10.7 e 10.7.1)

10.7. Deverá a licitante apresentar a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, na forma do §4º, art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

10.7.1. A relação da qual trata o subitem anterior deverá ser elaborada e assinada pelo profissional de contabilidade que responde pelo balanço patrimonial apresentado junto aos documentos de habilitação.10.7. Deverá a licitante apresentar a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, na forma do §4º, art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93".

**DAS CONTRARRAZÕES:**

Ocorre que o Ilmo. Pregoeiro simplesmente desclassificou a empresa Recorrente, sob a alegação de que a mesma descumpriu o item **10.7 e 10.7.1 do edital.**

Causa estranheza a atitude tomada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, ao que parece, há na verdade a intenção de limitar a participação de empresas nos processos licitatórios deste Município, pois os itens 10.7 e 10.7.1 deste edital foram cumpridos, o dever da Comissão é alargar a competição para que então a proposta mais vantajosa seja alcançada, tudo isso em prol do erário público.

Pois bem, cabe destacar que o edital e bem claro quanto a exigência do item veja:

Deverá a licitante apresentar a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

**PRIMEIRO:** Quanto a impugnação da Empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, a concorrente apresentou cálculo do balanço, ou índices contábeis, ficando indeferido a pontuação.

Quanto a relação de compromissos assumidos exigidos no ITEM 10.7.

**SEGUNDO:** a licitante não apresentou o cálculo do impacto do contrato no patrimônio líquido da empresa, bem como a relação (folha 142 da documentação de habilitação) não está assinada pelo contador da empresa da forma do subitem 10.7. e 10.7.1 do edital, empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

A disponibilidade financeira líquida (DFL) consiste num indicador econômico-contábil que traduz a capacidade da empresa licitante ter disponibilidade de recursos para honrar o futuro contrato celebrado com o Poder Público, sendo assim para efeito de habilitação no certame no ITEM 10.4. **A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** a empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou os seguintes documentos: RECIBO DA ECD – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) – RECIBO DO LIVRO DIÁRIO - BALANÇO PATRIMONIAL - TERMO DE ABERTURA E ENCERAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - NOTAS EXPLICATIVAS – CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR – CERTIDÃO DE

**HABILITAÇÃO DO CONTADOR – INDICES FINANCEIROS DO BALANÇO ACIMA DE 1,00 %, COMPROVAÇÃO DE 10% DO CAPITAL SOCIAL ATRAVÉS DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEMA – SEGURO GARANTIA 1% DO VALOR LICITADO – DFL, CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** provando mais do que o necessário a capacidade Financeira da empresa, o Seguro Garantia junto com o Capital Social da empresa e os Lucros Acumulados seriam o suficiente para dar suporte a Futura contratação da empresa. **Quanto a licitante não apresentou o cálculo do impacto do contrato no patrimônio líquido da empresa, a concorrente apresentou cálculo do balanço, ou índices contábeis, ficando indeferido a pontuação. Essa afirmação é incorreta, nos causa contradições por quer no Va= VALOR DE CONTRATOS ASSUMIDOS na formula do DFL apresentado está explícito os valores, em relação a formula apresentada a mesma foi recalculada novamente e os índices estão dentro do que é uma Boa qualificação Econômica e Financeira** Quanto a alegação em relação a licitante não apresentou o cálculo do impacto do contrato e não estarem assinadas pelo contador, está explícito na formula do DFL  $Va = \text{VALOR DE CONTRATOS ASSINADOS no valor de R\$ 13.184.783,20}$ , a própria DFL define o suficiente e claro os **ITENS 10.7 e 10.7.1 do Edital**, a relação dos contratos anexados foi a forma explícita da veracidade da Formula apresentada no DFL, a **relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou a absorção de disponibilidade financeiro liquida (DFL)**, sendo uma escolha e não uma obrigação da licitante usar a relação dos compromissos assumidos. A relação de Contratos Assumidos apresentadas por nossa empresa é um contrato de Locação de Veículos/ Máquinas, prestação de serviços da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, pelo contrário não diminui nossa capacidade operacional, não nos traz prejuízos e sim lucros, aumentando o nosso fluxo de caixa para mantermos nossos compromissos. Resta Salutar que tais exigências foram cumpridas, vejam em anexos abaixo a DFL e a Relação de Contratos assumidos.

Sendo assim, fica evidenciado que os documentos pela qual a recorrente foi **INABILITADA**, está anexado junto ao processo e cumpri os requisitos para a demonstração de absorção de disponibilidade financeira (DFL). E Relação de Contratos Assumidos, documentos apresentado pela **MARUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, onde também consta no mesmo o Va= valor atualizado dos contratos, como vimos acima cumpri-o o **item 10.7 e 10.7.1 do edital**. Tendo em vista que a licitação foi baseada na **lei 8.666/93**, em seu **artigo 31** onde se trata da qualificação econômico-financeira:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

- I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Contudo, além do **item 10.7** do edital a empresa cumpri-o todos os requisitos do **Art. 31. Da Lei 8.666/93**, apresentou documentos suficientes para a verificação da saúde econômica da empresa.

Portanto vê-se que não houve nenhuma desobediência a qualquer dos dispositivos do EDITAL, configurando que a **inabilitação da MARUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** tratar-se de um equívoco. Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da razoabilidade, da isonomia; e da LEGALIDADE. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que: "Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicional mente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada."

**Ressalvo ainda, conforme item 10.9 do edital, que "Vencido o horário de início da sessão, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, na forma do §3º, art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.**



Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que:

“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (Mandado de Segurança no. 55.631/DF)

**DO PEDIDO:**

Assim, diante de tudo ora exposto, a **MARAU TO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** requer desta respeitável COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte Da Tomada de preço, **DECLARANDO-SE A RECORRENTE HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME**. Pois ficou demonstrado, que a recorrente, não incorreu em nenhuma desobediência à qualquer dos dispositivo LEGAL. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

**IMPERATRIZ/MA 14 DE MARÇO DE 2023**



**MARAU TO EMPREENDIMENTOS  
E CONSTRUÇÕES EIRELI  
CNPJ: 03.938.934/0001-67  
RAIMUNDO VALDEREIS RODRIGUES FERNANDES  
CPF: 248.576.533-20**



**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**  
**REF. TOMADA DE PREÇOS 001/2023 – CCL**

**DFL - DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA**

Prezados Senhores,

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem a real situação da A empresa **MARUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 03.938.934/0001-67, com sede na Rua Frei Epifânio da Abadia, nº 02, Vila Nova, CEP: 65.912-060 Imperatriz/MA por intermédio de seu representante legal o Sr. **JONH ANDSON DE ARAÚJO SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01215171366 DETRAN/TO e do CPF nº 632.859.163-20, residente e domiciliado na Av. Maranhão do Sul, nº 80, Parque Planalto, CEP: 65.917-334, Imperatriz/MA **DECLARA**, sob as penas da Lei que a empresa se enquadra como empresa de Porte (DEMAIS) conforme Certidão Simplificada da JUCEMA, nos termos da Lei do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores, Declaramos também não possuir restrição fiscal/trabalhista nos documentos de habilitação e do seu contador o Sr. **JOSIEL RODRIGUES DE LIMA**, CPF: 425.344.963-87 CRC 008564/0/MA e que esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social e contratos firmados. Declaramos ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado, pelo licitador, nos comprometemos a apresentar as demonstrações financeiras que comprovarão as demonstrações.

DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA		
<b>OBRA: TERRAPLENAGEM</b>	<b>Nº DO EDITAL: 001/2023 - CCL</b>	<b>EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA</b>
	<b>DATA DA LICITAÇÃO: 14/02/2023</b>	<b>PRAZO: 07 (SETE) MESES</b>
CFA= 10 (AC+RLP+IT-PC-ELP-IF)		<b>DFL = <math>n \times CFA - Va</math></b>
CFA= CAPACIDADE FINANCEIRA ATUAL		<b>12</b>
AC= ATIVO CIRCULANTE		
RLP= REALIZAVEL A LONGO PRAZO		
IT= IMOBILIDADE TOTAL (IMOBILIZADO OPERACIONAL + IMOBILIZADO NÃO OPERACIONAL – DEPRECIÇÃO)		<b>DFL = <math>12 \times 67.179.680,90 - 13.184.783,20</math></b>
IF= IMOBILIZADO FINANCEIRO		<b>12</b>
PC= PASSIVO CIRCULANTE		<b>DFL = <math>806.156.170,80 - 13.184.783,20</math></b>
ELP=EXIGÍVEL À LONGO PRAZO		<b>12</b>
DFL=DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LIQUIDA		<b>DFL = <math>67.179.680,90 - 13.184.783,20</math></b>
N= PRAZO DOS SERVIÇOS EM LICITAÇÃO (MESES)		<b>DFL = <math>53.994.897,70</math></b>
Va= VALOR ATUALIZADO DOS CONTRATOS		<b>DFL=DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA</b>
CFA= R\$ 67.179.680,90		<b>N = PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM LICITAÇÃO (meses)</b>
AC= R\$ 9.956.868,54		<b>Va = VALOR ATUALIZADO DOS CONTRATOS</b>
RLP= R\$ 0,00		<b>DFL =</b>
IT= R\$ 1.499.039,60		<b>IL = ÍNDICE DE LIQUIDEZ</b>
IF= R\$ 0,00		<b>IL = <math>\frac{AC + RLP}{PC + ELP}</math></b>
PC= R\$ 2.805.497,58		<b>IL = <math>\frac{9.956.868,64 + 0,00}{2.805.497,58 + 1.932.442,47}</math></b>
ELP= R\$ 1.932.442,47		<b>IL = <math>\frac{9.956.868,64}{4.737.939,85}</math></b>
DFL= R\$ 183.309,950,80		<b>IL = 2,1015</b>
N = 12 MESES		<b>IL = 2,1015</b>
Va= R\$ 13.184.783,20		

IMPERATRIZ (MA), 30 DE JANEIRO DE 2023